



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 28, 02, 1994
C	Rubrica

203

Processo nº: 10670.000391/91-52

Sessão de: 07 de dezembro de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.845

Recurso nº: 92.178

Recorrente: INDUMETAL - INDUSTRIA MECANICA E ESTRUTURAS METALICAS LTDA.

Recorrida: DRF EM MONTES CLAROS - MG

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

CREDITO - deve-se anular os créditos do imposto referentes à compra de insumos empregados na industrialização de produtos isentos.

DECADENCIA - pode-se constituir o crédito tributário desde cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o sujeito passivo já poderia ter tomado a iniciativa do lançamento.

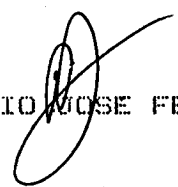
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUMETAL - INDUSTRIA MECANICA E ESTRUTURAS METALICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1993.


OSVALDO JOSE DE SOUZA - Presidente e Relator


SILVIO JOSE FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10670.000391/91-52

Recurso nº: 92.178

Acórdão nº: 203-00.845

Recorrente: INDUMETAL - INDUSTRIA MECANICA E ESTRUTURAS METALICAS LTDA.

R E L A T O R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração (fls. 02) em decorrência de ação fiscal relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados, caracterizado pela falta de anulação dos créditos do imposto referentes à compra de insumos empregados na industrialização de produtos isentos.

Após a obtenção de prazo adicional de 15 (quinze) dias para apresentação de sua defesa, a requerente impugna o feito, tempestivamente (fls. 19/26), alegando, em síntese:

a) o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional errou ao basear o seu feito em período, cuja decadência já se cristalizou e não levantou a data dos fatos geradores ao elaborar o quadro "Demonstrativo de Débito", conforme inciso II, do art. 29 do RIPI/82;

b) a autoridade fiscal feriu o princípio da irretroatividade ao aplicar uma legislação (IN nº 114 de 03.08.88) a fatos pretéritos à data em que a legislação entrou em vigor;

c) admitida a hipótese de ser acatada a retroatividade, deve-se adotar a Lei nº 8.191, de 11.06.91, que concede, até 31.03.93, isenção de IFI para uma série de equipamentos e máquinas, que beneficia a contribuinte.

O fiscal autuante manifestou-se às fls. 41/42 pela manutenção integral do auto de infração.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 43/46, julgou procedente a ação fiscal, cuja ementa destaca:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS"

"CREDITO - deve-se anular os créditos do imposto referentes à compra de insumos empregados na industrialização de produtos isentos.

DECADENCIA - pode-se constituir o crédito tributário desde cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o sujeito passivo já poderia ter tomado a iniciativa do lançamento."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10670.000391/91-52
Acórdão nº: 203-00.845

Cientificada em 20.11.92, a recorrente apresentou recurso voluntário em 16.12.92, ratificando as razões apresentadas na peça impugnatória.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10670.000391/91-52
Acórdão nº: 203-00.845

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSE DE SOUZA

A discussão inicial gira em torno do tema "DECADENCIA". Cabe analisar se o feito fiscal aconteceu antes de ocorrido o prazo decadencial e qual o marco inicial da ação inequívoca da administração fiscal com o objetivo de constituir o crédito tributário. Os Acórdãos arrolados na defesa da recorrente referem-se exatamente ao tema e estabelecem como "a notificação primitiva" ou como "da notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento" ou ainda "da notificação do lançamento primitivo". Ora, como se vê, o marco da contagem do prazo decadencial estará situado entre a data da ocorrência do fato gerador (marco inicial) e a data em que houve qualquer notificação à contribuinte, comunicando que estaria sendo, naquele momento, constituído o crédito tributário (marco final). Assim, no caso concreto, não houve a decadência, eis que não se passaram cinco anos, entre a data do marco inicial e a data do marco final.

A aplicação de Instrução Normativa, que teve seu fulcro em lei vigente, não significa alteração de cláusula contratual entre a contribuinte e o fisco. Descabe, portanto, a cogitação de "irretroatividade da lei".

Assim, por não terem sido contestados outros aspectos da ação fiscal, e por tudo o que consta do presente processo, principalmente as alegações da recorrente, entendo não ser possível prosperar a reclamação.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1993.

OSVALDO JOSE DE SOUZA